

PARECER

Proposta de alteração do Projeto de Lei Nº 086/2016 que dispõe sobre o sistema viário no Município da Lapa/PR.

Vem para análise dessa Assessoria a proposta de alteração do Projeto de Lei nº 86/2016 de autoria do Executivo Municipal, o qual se destina a hierarquizar, dimensionar, e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município da Lapa, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor. A presente Lei tem o objetivo de complementar, sem alterar ou substituir, a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

A modificação no referido projeto visa prioritariamente adequar às diretrizes viárias a realidade atual das ocupações consolidadas no Município, esta necessidade de modificação decorreu do debate e decisão do Conselho Municipal de Planejamento urbano (CMPU) na reunião numero 21, realizada no dia 12 de junho de 2019.

Na proposta de alteração, propõe-se a alteração no mapa viário da sede Urbana e do Distrito da Mariental, retirando as vias projetadas traçadas sobre edificações consolidadas pelo entendimento da inviabilidade de abertura de tais vias, pois careceria de desapropriação dos terrenos e demolição de construções já existentes, bem como indenizações aos proprietários.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, foi anexada a proposta de alteração do Projeto, a ATA juntamente com o parecer técnico e fotos referente a reunião nº 21 dos membros da (CMPU), onde os técnicos descrevem e comprovam todas as causas impeditivas de prosseguir com as mudanças viárias propostas, visando uma melhor solução para os entraves.

Destarte, outros pontos do projeto de Lei 86/2016, ratificam-se os termos legais, bem como a justificativa apresentada pelo Executivo para o prosseguimento do projeto.

Apenas para efeitos de confirmação sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

[...]

- II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade;

[...]

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- III - Código de Posturas

[...]

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Com relação à autonomia municipal, nossa Constituição Federal estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual esta **ASSESSORIA** é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Lapa 29 de agosto de 2019


Jonathan Dittich Junior

OAB/PR 37.437